



**A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO -SML**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90072/2024/SML/PVH**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00023974/2024-79-e**

**VOAR BEM VIAGENS E TURISMO LTDA**, sob o CNPJ nº 07.656.394/0001-80, com sede na Avenida Cloves Arraes Chaves, 1301, sala 07, Bairro Centro, na Cidade de Ji-Paraná/RO, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. Agenor Martins Filho

**RECURSOS HIERÁRQUICO COM EFEITO SUSPENSIVO**

Em face da decisão equivocada da pregoeira referida no âmbito do certame em epígrafe, que declarou como HABILITADA a empresa M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA – ME, sob o CNPJ: 13.430.790/0001-97, com os vícios presentes, conforme demonstraremos ao longo desta exordial.

**I. DA SÍNTESE DOS FATOS OCORRIDOS**

Em primeira análise, é notório que a Prefeitura do Município de Porto Velho/RO, abriu o certame para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de pesquisa, reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagem aérea nacional e internacional, de acordo com as normas da Agência Nacional De Aviação Civil – ANAC.

Em análise preliminar, a Comissão de Licitação, ao realizar a habilitação da empresa M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA – ME, sob o CNPJ: 13.430.790/0001-97, considerou que a documentação apresentada estava em conformidade com os requisitos exigidos no edital, permitindo a sua continuidade no certame.

Entretanto, a decisão que deferiu a habilitação da referida empresa deve ser



revista, tendo em vista que existem vícios evidentes nos documentos apresentados, que podem comprometer a lisura e a legalidade do procedimento licitatório.

## II. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa apresentou atestados de capacidade técnica, mas os mesmos não atendem integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, especialmente no que diz respeito à descrição detalhada dos serviços prestados, valores, prazos e outras condições que garantam a efetiva qualificação da empresa para o objeto licitado.

Nos termos do artigo 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve proceder com diligências para esclarecer eventuais falhas ou omissões nos documentos apresentados, garantindo que a documentação atenda aos requisitos necessários para a comprovação da capacidade técnica da licitante. Assim, é imprescindível que a Comissão de Licitação realize diligências, conforme o disposto na legislação vigente, a fim de assegurar a regularidade do processo e a competitividade do certame.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não fornecem informações suficientes para comprovar a qualificação necessária para execução do objeto licitado. Além disso, é essencial que o atestado esteja em conformidade com os critérios exigidos pelo edital, como descrição detalhada dos serviços prestados, valores e prazos de execução. Nesse sentido, o artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 exige que o atestado de capacidade técnica seja claro, preciso e compatível com o objeto da licitação, de modo a garantir que a empresa tenha experiência comprovada.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a necessidade de diligência quando há falhas nos atestados, conforme o Acórdão nº 1377/2006, que estabelece que é direito da Administração Pública requerer esclarecimentos, sob pena de comprometimento da validade do processo licitatório.

As notas fiscais e contratos apresentados não são suficientemente claros para comprovar a efetiva realização dos serviços ou fornecimento de bens conforme descrito. Em várias situações, as notas fiscais apenas indicam transações formais, sem detalhamento do objeto, e não há comprovação clara de que os serviços foram efetivamente executados, conforme exige o artigo 48, § 1º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a comprovação de qualificação técnica deve ser robusta, clara e suficiente.



Nos termos da jurisprudência do TCU (Acórdão nº 324/2010), em caso de dúvidas quanto à documentação apresentada, a Administração deve promover diligências, visando esclarecer os documentos apresentados e garantir a legalidade e a competitividade no certame.

Outros documentos, como bilhetes de transporte ou comprovantes de entrega, também apresentam falhas que comprometem a veracidade da execução do contrato. O artigo 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, permite a realização de diligências para esclarecer a autenticidade e a regularidade desses documentos, de modo a evitar que a empresa habilitada não tenha efetiva capacidade de execução do objeto licitado.

Assim, na ausência das diligências imprescindíveis, não se poderá comprovar que a empresa possui a capacidade necessária para atender adequadamente à Prefeitura de Porto Velho, colocando este Órgão em risco de ser atendido por uma prestação de serviços que não atenda aos padrões de qualidade exigidos.

### III. DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE UMA SEDE

Ainda, conforme consta nos documentos apresentados pela empresa, não há comprovação de sede ou filial registrada, o que infringe as exigências do edital, que requer que a empresa possua sede ou filial no território nacional para a execução do objeto contratado.

Na imagem abaixo, é possível verificar a localização indicada na documentação como sendo a 'sede da empresa'. No entanto, trata-se aparentemente de uma residência, sem qualquer evidência de que sejam realizadas atividades empresariais no local."





A ausência de sede ou filial implica em evidente risco para a boa execução do contrato, uma vez que a falta de estrutura local comprometeria o cumprimento das obrigações assumidas e a fiscalização da execução contratual. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 48, § 1º, exige que a licitante tenha condições de executar o contrato de forma regular e tempestiva, o que, no caso em tela, não pode ser garantido pela empresa que não possua sede ou filial no Brasil.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reforçado a importância de a empresa comprovar sua capacidade de execução do contrato, sendo a sede um dos elementos essenciais para atestar essa capacidade. Em diversos acórdãos, o TCU tem decidido que a falta de sede ou a comprovação insuficiente de endereço da empresa é um impeditivo para sua habilitação no certame.

Neste sentido tem se posicionado o TCU em seus acórdãos, denote:

---

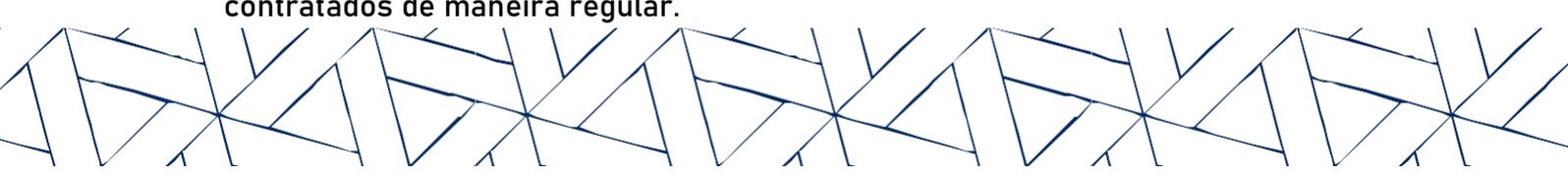
Acórdão nº 1234/2015: O Tribunal de Contas da União decidiu que a comprovação de sede ou filial no território nacional é indispensável para garantir que a licitante tenha condições de cumprir suas obrigações contratuais. A ausência de um local estabelecido para a operação da empresa é um fator impeditivo para a habilitação.

Acórdão nº 1841/2018: O TCU afirmou que a ausência de sede formalmente registrada em território nacional compromete a qualificação da empresa para participar de licitações, pois tal falha impede a verificação da estrutura mínima necessária para a execução do contrato, o que afeta a regularidade do processo.

Acórdão nº 528/2019: Este acórdão reitera que a simples indicação de um endereço residencial como sede não é suficiente, sendo necessário comprovar que o local é de fato utilizado para a execução das atividades empresariais, inclusive com a devida estrutura para garantir o cumprimento das obrigações assumidas.

---

O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, tem reconhecido que a Administração deve diligenciar para verificar a veracidade das informações apresentadas pela licitante. Acórdão nº 1244/2016 reafirma a possibilidade de diligências para garantir que a empresa preencha todos os requisitos legais, especialmente quando se trata da comprovação de sede, elemento essencial para assegurar que a empresa tem condições de fornecer ou prestar os serviços contratados de maneira regular.





Portanto, a empresa, não atende aos requisitos mínimos de qualificação, razão pela qual não deve ser habilitada neste certame.

A ausência de uma sede ou filial comprovada no território nacional pode comprometer o cumprimento das obrigações contratuais. Conforme o artigo 48, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação da licitante deve abranger a comprovação de que a empresa possui estrutura suficiente para executar o contrato de maneira eficaz. A falta de sede coloca em risco a execução do contrato, pois pode dificultar a fiscalização, a supervisão e o cumprimento das obrigações assumidas.

Em várias decisões, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Tribunal de Contas da União têm entendido que a comprovação de sede é imprescindível para garantir a efetiva execução do contrato e a disponibilidade da empresa para atender às necessidades da Administração Pública.

Assim, diante da ausência de cumprimento dos requisitos essenciais de qualificação, a empresa não demonstra possuir a capacidade necessária para a execução do objeto licitado, razão pela qual não deve ser habilitada a prosseguir no certame

#### IV. CONCLUSÃO

Diante das relevantes razões de fato e de direito expostas a seguir, com os devidos fundamentos anexados, requer-se, por conseguinte, o recebimento, processamento e a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. requer-se ainda, que a Comissão de Licitação realize diligências para apurar a veracidade das informações apresentadas pela empresa especialmente quanto à comprovação de sede e à capacidade de execução do contrato. Em razão da falta de comprovação da sede no território nacional, solicita-se que a empresa, seja desclassificada do certame, em conformidade com a legislação vigente, a jurisprudência aplicável e os princípios que regem a Administração Pública. Caso não haja a reconsideração da decisão por parte de Vossa Senhoria, solicita-se que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para apreciação, em conformidade com as disposições da legislação vigente que regula as licitações públicas.

Nestes termos,

Pede e aguarda o deferimento.

Ji-Paraná, 13 de novembro de 2024



**Voar Bem**  
**Viagens e Turismo**

*Agenor Martins*

---

**VOAR BEM VIAGENS E TURISMO LTDA**

**07.656.394/0001-80**

